

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

PROCESSO: 01380/22 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
ASSUNTO: Supostas irregularidades praticadas na condução do Pregão Eletrônico nº 043/2022 (Processo Administrativo nº 1-770/SEMOSP/2022), aberto para aquisição de massa asfáltica usina a quente (CBUQ). Ata de Registro de Preços nº 35/2022.

INTERESSADOS: Seemann e Debarba Ltda. - EPP
CNPJ nº 84.755.818/0001-04
Arlton Seemann Martins - Sócio Administrador
CPF nº ***.531.702-**
RODOPAV Construtora Ltda.
CNPJ nº 08.259.524/0001-03
Jose Helio Rigonato de Andrade
CPF nº ***.074.102-**

RESPONSÁVEIS: Edilson Ferreira de Alencar – Prefeito Municipal
CPF nº ***.763.802-**
Marcio Pereira da Silva – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
CPF nº ***.495.782-**
Wendel Bragança Dias – Pregoeiro
CPF nº ***.021.402-**
Dagleelen Somenzari de Lima – Membro da equipe de apoio
CPF nº ***.238.522-**
Alan Soares de Souza - Coordenador de cadastro e pesquisa de preço
CPF nº ***.529.422-**

ADVOGADOS: Sem Advogados
GRUPO: I
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
SESSÃO: Sessão Virtual do Pleno, de 4 de março de 2024.
BENEFÍCIOS: Melhorar a gestão administrativa – Direto – Qualitativo – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade do órgão ou entidade da administração pública.
Exercício da competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em resposta à demanda da sociedade – Qualitativo – Direto – Outros benefícios diretos.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA USINADO A QUENTE (CBUQ). REJEIÇÃO SUMÁRIA DE INTENÇÃO DE RECURSO DA LICITANTE. EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA MÁXIMA DA SEDE DA VENCEDORA SEM JUSTIFICATIVA ADEQUADA. QUANTITATIVO PRETENDIDO NÃO FUNDADO EM TÉCNICA DE ESTIMAÇÃO E SEM ESTUDOS PRELIMINARES. OBJETO DA LICITAÇÃO DESCRITO DE FORMA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DEFICIENTE E SEM CLAREZA.
IRREGULARIDADES CONFIGURADAS.
PRELIMINARES ARGUIDAS. NÃO
CONFIGURADAS. REPRESENTAÇÃO
JULGADA PROCEDENTES.

1) Nos termos do Acórdão 2699/2021 – TCU – Plenário, a rejeição sumária da intenção de recurso no âmbito de pregão eletrônico afronta os arts. 2º, § 1º e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, e 44, § 3º, do Decreto 10.024/2019, uma vez que o registro de intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão.

2) A exigência de distância máxima da sede da vencedora com relação ao local de entrega do produto deve estar acompanhada de justificativa capaz de demonstrar inequivocamente a sua necessidade, de modo que a Administração Pública deve apresentar fundamentação adequada e suficiente para restringir, sob pena de comprometer a competitividade do certame.

3) O quantitativo do material pretendido deve estar fundado em técnica adequada de estimação e em estudos técnicos preliminares que justifiquem a necessidade do montante especificado no edital.

4) O Termo de Referência e o Edital devem contemplar uma descrição clara e precisa do objeto pretendido.

5) Não se configura prejuízo à defesa a abertura de várias oportunidades para manifestação do Jurisdicionado quanto às falhas apontadas, pelo contrário, as oportunidades de defesas reforçam o devido processo legal e a busca da verdade real.

6) Não se configura prejuízo para a Administração Pública a concessão de liminar para a suspensão do certame, uma vez era a medida necessária para obstar a continuidade do cometimento das falhas graves evidenciadas nos autos, agravadas pelo fato de que as informações prestadas pelos Responsáveis não foram suficientes para afastar os argumentos que fundamentaram o deferimento da tutela de urgência.

RELATÓRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Trata-se de Representação¹, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Seeman e Debarba Ltda. EPP., cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2022² (Processo Administrativo nº 1-770/SEMOSP/2022), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici/RO, tendo por objeto a “*Formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo (massa asfáltica usinado a quente – CBUQ) para recuperar vias pavimentadas danificadas*”.

2. O valor estimado para a contratação alcançou o montante de R\$6.117.150,00³ e a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 7.6.2022⁴. A presente licitação está concluída, com adjudicação realizada em 9.6.2022 e homologação levada a efeito no dia 14.6.2022⁵. No entanto, a Decisão Monocrática nº 0099/2022/GCFCS/TCE-RO⁶ determinou que a Administração Municipal promovesse a suspensão da referida licitação, abstendo-se de praticar qualquer ato superveniente, ocasião em que o Prefeito Municipal comprovou a suspensão da Ata de Registro de Preços nº 35/2022, decorrente do referido pregão⁷.

3. Em sua peça inicial, a Representante alega que estava habilitada no presente certame em primeiro lugar na ordem de classificação e habilitação, com proposta de preço perfazendo o total de R\$4.745.000,00, valor este que seria inferior ao lance ofertado pela empresa RODOPAV Construtora Ltda., declarada vencedora do certame, no valor de R\$5.495.000,00 (Cinco milhões e quatrocentos e noventa e cinco mil reais).

3.1 Aduz que se encontrava com restrições de vencimento para a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, com vencimento em 23.5.2022, e para a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Estaduais, com vencimento em 6.6.2022, porém, apresentou tais certidões positivas com efeito negativas, de acordo com a legislação vigente, razão pela qual entende que sua inabilitação ocorreu de forma indevida.

3.2 Esclarece que a Empresa declarada vencedora pelo Pregoeiro Municipal estava em quinto lugar na classificação do certame e em último lugar após as disputas de lances pelo Sistema Eletrônico LICITANET.

3.3 Afirma que o Pregoeiro rejeitou suas intenções de recurso e indeferiu sumariamente seu pedido recursal sob o seguinte argumento:

Averiguando os pontos levantados no pedido de recurso constatamos que: a sede da vencedora se localiza no município de Pimenta Bueno-RO cerca de 100 KM da sede do município de Presidente Médici atendendo assim ao edital; quanto ao benefício concedido pela lei 123/02006 que concede prazo para regularização de pendências fiscais a empresas ME/EPP, tal situação não ocorre no pregão em questão pois não possui quotas destinadas as ME/EPP; quanto ao CNAE 42.11.1-

¹ Inicial da Representação às fls. 3/13 dos autos (ID 1220631).

² Cópia do Edital e seus Anexos às fls. 91/136 dos autos (ID 1220631).

³ A Ata de Registro de Preços nº 35/2022, referente ao Processo Administrativo nº 1-770/SEMOSP/2022, foi publicada em 13.6.2022, no valor de R\$5.495.000,00, tendo como vencedora a Empresa RODOPAV Construtora Ltda., conforme Extrato da Ata de Registro de Preços nº 35/2022 à fl. 174 dos autos (ID 1224301).

⁴ Conforme Aviso de Licitação às fls. 85/86 dos autos (ID 1220631).

⁵ Acesso:

“https://transparencia.presidentemedici.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=1646¶metrotela=licitacao”.

⁶ Fls. 223/231 dos autos (ID 1245877).

⁷ Conforme comprovação à fl. 2 do Documento nº 05177/22 (ID 1251121).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

01 vejo pertinência e similaridade ao objeto licitado ressalvando que o objeto licitado possui CNAE próprio que é o 23.99-1-99 ao qual não consta no CNPJ da empresa. Sendo assim indefiro o pedido de recurso da licitante SEEMANN E DEBARBA LTDA.

3.4 Entende que o Pregoeiro deveria observar fielmente as disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao benefício concedido pelo disposto no art. 43, § 1º, no sentido de que, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis para regularização da documentação.

3.5 Registra que a sede da empresa declarada vencedora do certame não atende ao raio mínimo de 100 Km de distância da sede da contratante, infringindo exigência do Instrumento Editalício.

3.6 Requer a concessão de tutela antecipatória para suspender a contratação objeto do presente certame e, ao final, formula os seguintes pedidos (*ipsis litteris*):

Por todo o exposto, REQUER-SE:

a) O acolhimento da presente representação;

b) A suspensão da contratação, objeto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 043/2022 na fase que se encontra até que sejam analisados, julgados e decididos por esta Corte de Contas/TCE-RO.

Certo de que esta Corte de Contas não medira esforços para que sejam respeitados os princípios norteadores da Administração Pública, aqueles constantes da Carta Magna, e assim agindo, estarei convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados.

4. Os documentos foram, inicialmente, processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ocasião em que a SGCE admitiu a presença das condições prévias da informação e reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, propondo a não concessão da tutela de urgência e o processamento dos autos em Representação⁸.

5. Com isso, proferi a Decisão Monocrática nº 0088/2022/GCFCS/TCE-RO⁹, por meio da qual determinei o processamento do PAP em Representação (item I) e concedi prazo ao Senhores **Edilson Ferreira de Alencar**, Prefeito Municipal, **Wendel Bragança Dias**, Pregoeiro e **Márcio Pereira da Silva**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, para que se manifestassem acerca dos fatos representados, notadamente quanto à desclassificação da empresa Seemann e Debarba Ltda. – EPP no certame licitatório, Pregão Eletrônico nº 043/2022, adotando as medidas necessárias ao saneamento do certame, com amparo no princípio da autotutela, se for o caso, comprovando junto a esta Corte (item III). Na ocasião, determinei ao Departamento do Pleno que, decorrido o prazo, vindo ou não a documentação, retornassem os autos ao meu gabinete para deliberação acerca da Tutela Antecipatória.

⁸ Conforme Relatório de Análise Técnica às fls. 179/195 dos autos (ID 1224545).

⁹ ID 1232391.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

6. Devidamente notificados¹⁰, o Senhor Márcio Pereira da Silva, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, juntou o Documento nº 04686/22¹¹, com esclarecimentos acerca da desclassificação da Representante. Afirmou que o benefício concedido pela Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que autoriza a concessão de prazo para regularização de pendências fiscais a empresas ME/EPP, não se aplica ao presente caso, pois o pregão em referência não possui quotas destinadas as ME/EPP, conforme estabeleceu o Edital. Ressaltou que a Representante não detém em seu rol de descrição de atividade o CNAE, concernente à produção de massa asfáltica, bem como descumpriu a exigência do raio máximo de 100 km de distância exigidos no edital.

7. Na sequência, proferi a Decisão Monocrática nº 0099/2022/GCFCS/TCE-RO¹², por meio da qual concedi a tutela antecipatória para suspender o certame, até ulterior manifestação deste Tribunal, e determinei o encaminhamento dos autos para análise preliminar da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE).

8. O Prefeito Municipal, Senhor Edilson Ferreira de Alencar, e o Secretário Municipal de Obras, Senhor Márcio Pereira da Silva, interpuseram Pedido de Reexame contra Decisão Monocrática nº 0099/2022/GCFCS/TCE-RO, em especial com relação à tutela antecipatória concedida para suspensão do certame (item I), sendo que este Tribunal conheceu do Recurso e, no mérito, negou provimento, conforme Acórdão APL-TC 00282/22 do Processo nº 1997/2022¹³.

9. A análise exordial empreendida pela Unidade Técnica, como se colhe do Relatório de Instrução Inicial ID 1346417, reconheceu a existência de irregularidades e concluiu pela manutenção da suspensão do edital e a audiência dos responsáveis, nos seguintes termos:

126. Encerrada a análise da representação formulada pela empresa Seemann e Debarba Ltda. – EPP, CNPJ n. 84.755.818/0001-04, em face do Pregão Eletrônico n. 043/2022 (processo administrativo n. 1-770/SEMOSP/2022), conclui-se pela existência, em tese, das seguintes irregularidades e responsabilidades:

4.1. De responsabilidade do Senhor Sr. Wendel Bragança Dias – CPF n. *.021.402-**, pregoeiro e a Senhora Dagleelen Somenzari de Lima – CPF ***.238.522-** – equipe de apoio, por:**

a) Não conceder o benefício do tratamento diferenciado aplicável às ME e EPP para comprovação de regularidade fiscal passível de saneamento, **descumprindo o disposto nos arts. 42 c/c 43, §1º da Lei Complementar n. 123/2006 c/c art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93**. Conforme relato no item 3.4.1.2 e item 3.7.1 (A) deste relatório.

b) Rejeitar sumariamente a intenção de recurso da representante, **descumprindo o disposto no art. 4º, inciso XVIII e XX da Lei n. 10.520/2002 c/c inobservância ao disposto no Acórdão 5847/2018-Primeira Turma/TCU**. Conforme relato no item 3.4.1.3 e item 3.7.1 (B) deste relatório.

4.2. De responsabilidade do Senhor Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. *.763.802-**, Prefeito do Município de Presidente Médici e o Senhor Marcio Pereira da Silva – CPF n. ***.973.002-** – secretário municipal de obras, por:**

¹⁰ Fls. 204/2014 (IDs 1232745, 1232869, 1232872, 1232878 e 1233042).

¹¹ ID 1240705.

¹² ID 1245877.

¹³ ID 1301747 do Processo nº 1997/2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

a) Solicitar e autorizar aquisição de material e aprovarem termo de referência contendo exigência de distância máxima de 100 km, entre a sede do fornecedor e a cidade de Presidente Médici, sem demonstrar, tecnicamente, a relevância e pertinência para o específico objeto do contrato, **descumprindo o disposto no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93**. Conforme relato no item 3.4.2. e item 3.7.2 (A) deste relatório.

b) Definirem quantitativos não fundada em técnica de estimação e ausência de estudos técnicos preliminares e de viabilidade técnica e econômica, croquis e tampouco projeto básico, **descumprindo o disposto no art. 8º, I do Decreto Federal n. 10.024/2019 c/c art. 3º, I da lei 10.520/02 e art. 15, §7º, II da Lei 8.666/93 e art. 7º, I da lei 8.666/93**, o que inviabiliza o certame podendo implicar em nulidade do mesmo **por força do disposto no art. 7º, §6º, da lei 8.666/93**. Conforme relato no item 3.5.3 e item 3.7.2 (B) deste relatório.

c) Realizarem irregular liquidação de despesa n. 2765/1 (ID 1254079, pág. 36), decorrente deste Pregão Eletrônico n. 043/2022, **descumprindo o disposto no artigo 63 da lei 4.320/64**, podendo caracterizar pagamento indevido no montante de R\$ 439.600,00 (quatrocentos e trinta e nove mil e seiscentos reais) **nos termos do art. 62 do mesmo diploma legal**. Conforme relato no item 3.5.4 e item 3.7.2 (C) deste relatório.

d) Praticarem atos supervenientes à suspensão do certame, consistentes em pagamentos em datas posteriores ao conhecimento da suspensão determinada **descumprindo o disposto no I da DM-0099/2022/GCFCS/TCERO**, passíveis de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, nos termos da referida decisão. Conforme relato no item 3.7.2 (D) deste relatório.

4.3. De responsabilidade do Senhor Marcio Pereira da Silva – CPF n. *.973.002-**- secretário municipal de obras, por:**

a) Definir de forma imprecisa e deficiente, sem clareza, o objeto da licitação no termo de referência, **descumprindo o disposto no art. 15, I, da Lei 8.666/93 c/c art. 3º, II da Lei 10.520/02**. Conforme relato no item 3.5.1. e item 3.7.3 deste relatório.

4.4. De responsabilidade do Senhor Alan Soares de Souza – CPF n. *.529.422-**- coordenador de cadastro e pesquisa de preço, por:**

a) Realizar pesquisa de preços mediante cotação n. 183/22 (ID 1254077, pág. 17) com descrição do material de modo inadequado e inconsistente, sem elementos técnicos suficientes para especificação do produto pretendido, **descumprindo o disposto no art. 43, IV da Lei 8.666/93**. Conforme relato no item 3.5.3 e item 3.7.4 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

127. Ante todo o exposto, propõe-se:

a. A manutenção da medida determinada no item I da DM0099/2022/GCFCS/TCE-RO, que ordenou a suspensão do certame e a abstenção da prática de quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, conforme item 3.6 deste relatório;

b. Determinar a audiência dos agentes elencados na conclusão deste relatório, itens 4.1 a 4.4, e respectivas alíneas, para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO;

c. Determinar ao Senhor Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. ***.763.802- **, Prefeito do Município de Presidente Médici e o Senhor Marcio Pereira da Silva –

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

CPF n. ***.973.002-** – secretário municipal de obras, ou a quem venham a substituí-los, que adotem providências de apuração dos fatos relacionados ao achado apontado no subitem 3.5.4, e, apresente a este Tribunal, em prazo a ser fixado pelo relator, o resultado da respectiva apuração, quanto aos documentos de romaneios que apontam que o transporte de CBUQ teria sido realizado por veículo de placa JZE6100, com vistas a verificar se tratou de um mero erro material da indicação da placa, ou até mesmo eventual confirmação de que o material contratado não teria sido entregue, diante da impossibilidade de ser transportado pelo veículo de passeio;

d. Dar conhecimento, à representante, por meio de seu advogado e, aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

e. Dar conhecimento a empresa RODOPAV CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 08.259.524/0001-03), para que, caso queira, apresente manifestações acerca dos fatos tidos como irregulares indicados na conclusão deste relatório, item 4.2, “B” e “C” e item “c” destas propostas de encaminhamento;

10. Concedido prazo para a ampla defesa e o contraditório, nos termos da Decisão Monocrática nº 0013/2023/GCFCS/TCE-RO¹⁴, os Responsáveis apresentaram suas razões de justificativas¹⁵, alegando, em suma, o seguinte:

a) Em preliminar, suscita comprometimento da defesa em razão da dificuldade para responder a demanda, decorrente do fato de que foram proferidas várias manifestações e decisões nos autos, elaboradas por técnicos diferentes, sem esclarecer efetivamente o que está sendo apurado, além do que, em alguns momentos, não houve a apreciação da manifestação inicial do município;

b) Ainda em preliminar, aponta prejuízo sofrido pelo Município diante da concessão da liminar de suspensão do certame, alegando que a obra já estava em andamento e sua paralisação, por recomendação do TCE/RO, está ocasionando reclamações dos moradores, tendo em vista que as ruas beneficiadas já estavam devidamente preparadas para receberem o serviço de tapa buraco (massa asfáltica) e com a suspensão da obra e as chuvas todo serviço de terraplanagem anteriormente realizado foi perdido e o tamanho dos buracos aumentados, causando transtornos aos moradores;

c) No mérito, alega que a Representante induz o TCE/RO ao erro, tendo em vista que a mesma não foi desclassificada por ausência de CNAE específico. Acrescentou que a Empresa Representante apresentou CNAE similar, porém, esse fato não foi motivo para a sua desclassificação. Aduz que a Empresa Seemann e Debarba Ltda. – EPP foi devidamente desclassificada somente por descumprir o Edital, especificamente o item 4, Termo de Referência, Anexo II, item 1.2.1, a saber:

1.2.1. Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) Certidão Conjunta de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, a qual engloba também os tributos relativos ao Instituto Nacional de Seguridade

¹⁴ ID 1351269.

¹⁵ Documento nº 01444/23 (Anexado).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Social, sendo que essa pode ser retirada através do site: www.receita.fazenda.gov.br;

c) Certidão Negativa de Tributos Estaduais;

d) Certidão Negativa de Tributos Municipais, do domicílio sede da licitante, expedida pelo órgão competente;

e) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440 de 07 de julho de 2011) – Emitida no site <http://www.tst.jus.br/certidao>;

d) Afirma que em nenhum momento foram apresentadas certidões positivas com efeito negativo, mas a Representante “apresentou certidões vencidas, com data de validade vencida”, e quando o Pregoeiro intentou diligências, o sistema demonstrava que as informações fornecidas (CNPJ) eram insuficientes para emissão da certidão. Esclarece que esse fato perdurou por muito tempo após a Representação, oportunidade em que as certidões foram pesquisadas novamente, tendo sido regularizadas em momento posterior;

e) Registra que a Representante possui capital social com limite superior ao permitido pela lei para receber os benefícios assegurados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme Contrato Social anexado aos autos;

f) Assevera que não se trata de confusão praticada pelos membros da CPL, mas o fato é que a Empresa Seemann e Debarba Ltda. – EPP não preenche os requisitos para ser beneficiária da Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

g) Descreve que não houve indeferimento sumário de intenção de recurso, mas o recurso interposto versava sobre fato já decidido, qual seja, a ausência das certidões, e como não havia fato novo a empresa deixou de apresentar o recurso;

h) Menciona que o edital exigia a retirada da massa asfáltica dentro do raio de 100 km, sendo que a Representante está localizada dentro dos parâmetros exigidos para retirada da massa asfáltica, a saber, 100 km, portanto, não houve sua desclassificação por esse motivo;

i) Encaminha, em anexo, documentos que estariam comprovando que os sócios da Empresa Representante fazem parte de outras empresas;

j) Esclarece que o objeto da licitação está descrito de forma clara e objetiva, e que o quantitativo pretendido para a contratação está pautado nas quantidades adquiridas referentes aos anos anteriores, levando em consideração os repasses e as verbas destinadas à recuperação das vias;

k) Afirma que, quando houve a concessão da liminar suspendendo o edital, o estado em que se encontrava já era de execução contratual, de modo que os serviços de limpeza e terraplanagens das ruas que iam receber os serviços de tapa buraco já haviam sido realizados, restando somente a necessidade de executar os serviços contratados, sob pena de perder os serviços já realizados, e que, nessa fase, já estavam ocorrendo a entrega de material e sua aplicação;

l) Acrescentou que as entregas do material ocorriam diversas vezes ao dia trabalhado, com a disponibilização, pela Secretaria Municipal, de 03 (três) equipes de trabalho, razão pela qual a quantidade de massa asfáltica variava de acordo com o dia trabalhado, sendo que as equipes aproveitavam ao máximo aplicar a massa quente, para não perder sua qualidade, nas vias que já haviam sido preparadas com serviços de terraplanagem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

11. As justificativas apresentadas pelos responsáveis foram objeto de análise por parte da Unidade Técnica, resultando no Relatório de Análise de Defesa ID 1474792, assim finalizado:

95. Após análise das justificativas apresentadas nos autos, concluímos que a representação interposta contra o Pregão Eletrônico n. 043/2022 deve ser julgada procedente, uma vez que subsistem as seguintes irregularidades e responsabilidades:

5.1 De responsabilidade do Senhor Wendel Bragança Dias, CPF n. *.021.402-**, pregoeiro por:**

a. Deixar de oportunizar à licitante, enquadrada como EPP, beneficiária de tratamento diferenciado, prazo de cinco dias para a comprovação do saneamento de documentação relativa à regularidade fiscal (ID 1254078, pág. 67-70), descumprindo o disposto nos arts. 42 e 43, §1º da Lei Complementar n. 123/2006 c/c art. 3º, §1º, I da lei 8.666/93;

b. Rejeitar sumariamente a intenção de recurso da representante, Seemann e Debarba Ltda. – EPP. (ID 1254078, pág. 67-70), deixando de observar se o recurso preencheu os pressupostos de validade, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, descumprindo o disposto no art. 4º, inciso XVIII e XX da Lei n. 10.520/2002;

5.2 De responsabilidade do Senhor Marcio Pereira da Silva, CPF n. *.973.002-**, secretário municipal de obras, por:**

a. Aprovar termo de referência (ID 1254077, pág. 84) contendo exigência de distância máxima de 100 km, entre a sede do fornecedor e a cidade de Presidente Médici, sem demonstrar, tecnicamente e previamente, a relevância e pertinência para o específico objeto do contrato e sem justificar a necessidade dessa exigência para o atendimento do interesse público, bem como o parâmetro para sua demonstração, descumprindo o disposto no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93, além de infringir o art. 30, § 6º, da mesma Lei,

b. Aprovar termo de referência (ID 1254077, pág. 84) com quantitativo de material não fundado em técnica de estimação e sem os estudos técnicos preliminares, croquis e tampouco projeto básico, que justifiquem a necessidade do quantitativo especificado, bem como que seja este o material com melhor viabilidade técnica e econômica, em descumprimento ao disposto no art. 8º, I do Decreto Federal n. 10.024/2019 c/c art. 3º, I da lei 10.520/02 e art. 15, §7º, II da Lei 8.666/93 e art. 7º, I da Lei 8.666/93;

c. Realizar liquidação de despesa n. 2765/1 (ID 1254079, pág. 36) de modo incipiente, impreciso e desprovido de boa técnica de medição, sem conter elementos objetivos que demonstrem a entrega do material e a sua efetiva utilização, descumprindo o disposto no artigo 63 da Lei 4.320/64, podendo caracterizar pagamento indevido no montante de R\$ 439.600,00 (quatrocentos e trinta e nove mil e seiscentos reais) nos termos do art. 62 do mesmo diploma legal;

d. Realizar atos supervenientes à suspensão do certame, consistentes em pagamentos realizados após tomado conhecimento da DM0099/2022/GCFCS/TCERO, descumprindo o item I da referida decisão, passíveis de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, nos termos da referida decisão;

e. Definir de forma imprecisa e deficiente, sem clareza, o objeto da licitação no termo de referência (ID 1254077, pág. 40-45), sem especificar a faixa granulométrica do produto pretendido e tampouco se sua aplicação seria ainda a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

quente ou se aplicação a frio, descumprindo o disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 3º, II, da Lei 10.520/02.

5.3 De responsabilidade do Senhor Edilson Ferreira de Alencar, CPF n. *.763.802-**, Prefeito do Município de Presidente Médici, por:**

a. Homologar (ID 1254078, pág. 75) licitação com termo de referência com quantitativo de material não fundado em técnica de estimação e sem os estudos técnicos preliminares, croquis e tampouco projeto básico, que justifiquem a necessidade do quantitativo especificado, bem como que seja este o material com melhor viabilidade técnica e econômica, em descumprimento ao disposto no art. 8º, I do Decreto Federal n. 10.024/2019 c/c art. 3º, I da lei 10.520/02 e art. 15, §7º, II da Lei 8.666/93 e art. 7º, I da Lei 8.666/93;

b. Realizar liquidação de despesa n. 2765/1 (ID 1254079, pág. 36) de modo incipiente, impreciso e desprovido de boa técnica de medição, sem conter elementos objetivos que demonstrem a entrega do material e a sua efetiva utilização, descumprindo o disposto no artigo 63 da Lei 4.320/64, podendo caracterizar pagamento indevido no montante de R\$ 439.600,00 (quatrocentos e trinta e nove mil e seiscentos reais) nos termos do art. 62 do mesmo diploma legal;

c. Realizar atos supervenientes à suspensão do certame, consistentes em pagamentos realizados após tomado conhecimento da DM0099/2022/GCFCS/TCERO, descumprindo o item I da referida decisão, passíveis de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, nos termos da referida decisão.

5.4 De responsabilidade do Senhor Alan Soares de Souza, CPF n. *.529.422-**, coordenador de cadastro e pesquisa de preço, por:**

a. Realizar pesquisa de preços mediante cotação n. 183/22 (ID 1254077, pág. 17) com descrição do material de modo inadequado e inconsistente, sem elementos técnicos suficientes para especificação do produto pretendido, descumprimento ao disposto no art. 43, IV da Lei 8.666/93.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

96. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Julgar procedente** a presente representação, uma vez que restaram configuradas as irregularidades indicadas na conclusão deste relatório;

b. **Determinar** aos responsáveis que, em processos licitatórios vindouros, não incorram nas mesmas irregularidades verificadas nestes autos, sob pena de imposição de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

c. **Aplicar multa** ao Senhor Wendel Bragança Dias, CPF n. ***.021.402-**, pregoeiro, pela irregularidade exposta no item **5.1**, alínea **“b”**, por configurar erro grosseiro e; afastar a responsabilidade em relação à irregularidade exposta no item **5.1**, alínea **“a”**, da conclusão, por não configurar erro grosseiro;

d. **Aplicar multa** ao Senhor Marcio Pereira da Silva, CPF n. ***.973.002-**, secretário municipal de obras, pelas irregularidades expostas no item **5.2**, alíneas **“a”**, **“b”**, **“c”**, **“d”** e **“e”**, da conclusão, por configurarem erro grosseiro;

e. **Aplicar multa** ao Senhor Edilson Ferreira de Alencar, CPF n. ***.763.802-**, prefeito do município de Presidente Médici, pelas irregularidades expostas no item **5.3**, alíneas **“a”**, **“b”** e **“c”**, da conclusão, por configurarem erro grosseiro;

f. **Afastar** a responsabilidade do Senhor Alan Soares de Souza, CPF n. ***.529.422-**, coordenador de cadastro e pesquisa de preço, em relação à irregularidade exposta no item **5.4**, alíneas **“a”**, da conclusão, por não configurar erro grosseiro.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0234/2023-GPGMPC¹⁶, subscrito pelo douto Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, acompanhou o entendimento técnico conclusivo e opinou no seguinte sentido:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, convergindo integralmente com o relatório técnico exarado pelo corpo instrutivo, opina no sentido de que a Corte de Contas:

I – conheça da Representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgue-a parcialmente procedente, para efeito de declarar ilegal o Edital de Pregão Eletrônico n. 068/2022/PMCJ/CPL, sem pronúncia de nulidade, em razão das seguintes irregularidades:

a) não concessão do benefício de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, relativo ao prazo de 5 dias para a comprovação do saneamento de documentação relativa à regularidade fiscal, em afronta aos arts. 42 e 43, § 1º, da Lei Complementar n. 123/2006;

b) rejeição sumária da intenção de recurso formulada por licitante, em afronta ao art. 4º, XVIII e XX, da Lei n. 10.520/2002;

c) inserção de condição restritiva no Termo de Referência, assentada na exigência de uma distância máxima de 100 km entre a sede da empresa e o município de Presidente Médici, sem a devida fundamentação, em afronta ao art. 3º, 1º, I, c/c o art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93;

d) fixação de quantitativo não fundado em técnica de estimação e sem realização de estudo técnico preliminar, croquis e Projeto Básico, que justificassem a necessidade do quantitativo informado no edital, em afronta ao art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93;

e) definição de forma imprecisa e deficiente do objeto da licitação no Termo de Referência, decorrente da não especificação da faixa granulométrica do produto pretendido e ainda se a aplicação seria a quente ou a frio, em afronta ao art. 15, I, da Lei n. 8.666/93;

f) realização de pesquisa de preços com a descrição do material de modo inadequado e inconsistente, sem elementos técnicos suficientes para especificação do produto pretendido, em afronta ao art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93;

g) realização de liquidação de despesa de modo falho e desprovido de boa técnica de medição, sem os elementos objetivos que demonstrem a entrega do material e sua efetiva utilização, no montante de R\$ 439.600,00, em descumprimento ao art. 62 e 63, da Lei n. 4.320/64.

II – aplique multa aos Senhores Wendell Bragança Dias (Pregoeiro), pela prática das irregularidades dos itens “a” e “b”; Márcio Pereira da Silva (Secretário Municipal de Obras), pela prática das irregularidades dos itens “c”, “d”, “e” e “g”; Edilson Ferreira de Alencar (Prefeito), pela prática das irregularidades dos itens “d” e “g”, todos do item I supra, com supedâneo no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, uma vez demonstrada pelo corpo técnico a configuração de erro grosseiro pelos agentes no exercício de suas funções;

III – aplique multa aos Senhores Márcio Pereira da Silva e Edilson Ferreira de Alencar por descumprirem o item I, da Decisão Monocrática n. 0099/2022/GCFCS,7 por terem praticado ato de forma superveniente à determinação, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

¹⁶ ID 1494143.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

IV - determine aos responsáveis que se abstenham de repetir as irregularidades acima indicadas quando da publicação do novo certame licitatório escoimado das falhas aqui apontadas, sob pena de imposição de multa, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13. Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2022, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici/RO, tendo por objeto a “*Formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo (massa asfáltica usinado a quente – CBUQ) para recuperar vias pavimentadas danificadas*”.

14. O valor estimado para a contratação alcançou o montante de R\$6.117.150,00 e a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 7.6.2022¹⁷. A presente licitação está concluída, com adjudicação realizada em 9.6.2022 e homologação levada a efeito no dia 14.6.2022¹⁸. No entanto, a Decisão Monocrática nº 0099/2022/GCFCS/TCE-RO¹⁹ determinou que a Administração Municipal promovesse a suspensão da referida licitação, abstendo-se de praticar qualquer ato superveniente, ocasião em que o Prefeito Municipal comprovou a suspensão da Ata de Registro de Preços nº 35/2022²⁰, decorrente do referido pregão (Processo Administrativo nº 1-770/SEMOSP/2022)²¹.

15. Preliminarmente, torna-se necessário reafirmar o posicionamento já adotado, em sede de juízo prévio²², no sentido de que esta Representação preenche os requisitos para ser conhecida por este Tribunal de Contas, pois diz respeito à matéria sujeita à jurisdição desta Corte, encontra-se formulada por pessoa jurídica legítima e redigida em linguagem clara e objetiva, além de ter atingido a pontuação mínima do índice RROMa²³ e da matriz GUT²⁴ para a adoção de uma ação de controle, nos termos da Resolução nº 291/2019, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO, de modo que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 50 da Lei Complementar nº 154/96 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual deve ser conhecida.

¹⁷ Conforme Aviso de Licitação às fls. 85/86 dos autos (ID 1220631).

¹⁸ Acesso:

“https://transparencia.presidentemedici.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=1646¶metrotela=licitacao”.

¹⁹ Fls. 223/231 dos autos (ID 1245877).

²⁰ A Ata de Registro de Preços nº 35/2022, referente ao Processo Administrativo nº 1-770/SEMOSP/2022, foi publicada em 13.6.2022, no valor de R\$5.495.000,00, tendo como vencedora a Empresa RODOPAV Construtora Ltda., conforme Extrato da Ata de Registro de Preços nº 35/2022 à fl. 174 dos autos (ID 1224301).

²¹ Conforme comprovação à fl. 2 do Documento nº 05177/22 (ID 1251121).

²² Conforme Decisão Monocrática nº 0088/2022/GCFCS/TCE-RO, às fls. 197/203 dos autos (ID 1232391).

²³ O critério RROMa indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, sendo que somente segue para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, da matriz GUT, a informação que atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.

²⁴ A matriz GUT, segunda fase da seletividade, consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência da informação, e será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

16. Antes de adentrar no mérito processual propriamente dito, importa analisar as preliminares suscitadas pela parte em suas justificativas. Assim, no que diz respeito à preliminar de prejuízo à defesa em face da abertura de várias oportunidades para manifestação do Jurisdicionado quanto às falhas apontadas nesta Representação, deve ser afastada.

16.1 Evidentemente, no caso, não há se falar em prejuízo para a defesa, mas, ao contrário, o devido processo legal foi devidamente observado nestes autos. Em um primeiro momento, os Responsáveis foram notificados para prestarem esclarecimento acerca dos fatos representados, tendo em vista a necessidade de que este Tribunal de Contas colhesse subsídios para análise do pedido de tutela antecipatória de urgência com o objetivo de suspender o certame, conforme se infere da Decisão Monocrática nº 0088/2022/GCFCS/TCE-RO²⁵.

16.2 Posteriormente, a ampla defesa e o contraditório restou observada, com sua concessão especificando os fatos descritos, as irregularidades evidenciadas e as responsabilidades atribuídas aos agentes públicos envolvidos, conforme se verifica da Decisão Monocrática nº 0013/2023/GCFCS/TCE-RO²⁶, de modo que o alegado prejuízo à defesa não ocorreu, razão pela qual a preliminar deve ser afastada.

16.3 Acerca da preliminar de suposto prejuízo sofrido pelo Município diante da concessão da liminar de suspensão do certame, alegando que a obra já estava em andamento e sua paralisação, por recomendação do TCE/RO, estaria ocasionando reclamações dos moradores, também deve ser afastada. Na verdade, a paralisação do certame no estado em que se encontrava era medida necessária diante das falhas graves evidenciadas nos autos, agravadas pelo fato de que as informações prestadas pelos Responsáveis não foram suficientes para afastar os argumentos que fundamentaram o deferimento da tutela de urgência.

16.4 De todo modo, na ocasião, a concessão da tutela antecipatória era medida necessária para evitar maiores prejuízos para a Administração Pública, razão pela qual a preliminar suscitada pelos defendentes não prospera, de modo que também deve ser afastada.

17. No mérito, passo a analisar detidamente as irregularidades remanescentes.

a. Deixar de oportunizar à licitante, enquadrada como EPP, beneficiária de tratamento diferenciado, prazo de cinco dias para a comprovação do saneamento de documentação relativa à regularidade fiscal (ID 1254078, pág. 67-70), descumprindo o disposto nos arts. 42 e 43, §1º da Lei Complementar n. 123/2006 c/c art. 3º, §1º, I da lei 8.666/93.

18. A presente irregularidade foi atribuída inicialmente ao Senhor Wendel Bragança Dias, Pregoeiro, e à Senhora Dagleelen Somenzari de Lima, Membro da equipe de apoio.

18.1 Na sua primeira manifestação, o Jurisdicionado alegou que a empresa Representante foi desclassificada por dois motivos. Primeiro, pelo fato de não possuir o CNAE 2399-1/99, referente a produção de massa asfáltica. Segundo, diante do vencimento de prazo de duas certidões: **a)** Certidão Positiva com Efeitos Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; e **b)** Certidão Negativa de Tributos Estaduais.

²⁵ ID 1232391.

²⁶ ID 1351269.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

18.2 Posteriormente, por ocasião da ampla defesa e do contraditório²⁷, o Responsável afirmou que a Empresa Seemann e Debarba Ltda – EPP somente foi desclassificada por descumprir o edital quanto à documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista²⁸.

18.3 Argumentou que a ausência de certidão não poderia ser sanada, ainda que concedidos os benefícios previstos pela Lei Complementar nº 123, de 2006. Acrescentou que a Empresa Seemann e Debarba Ltda. – EPP não preenchia os requisitos para ser beneficiária da Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por possuir capital social com limite superior ao permitido pela lei para receber os benefícios assegurados às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte.

18.4 O entendimento conclusivo do Corpo Técnico e do MPC acerca deste item foi no sentido de manter a irregularidade, porém, sem aplicar penalidade coercitiva aos gestores pela falha, uma vez que a Representante, de toda forma, seria desclassificada por não possuir o CNAE referente ao objeto pretendido.

18.5 Pois bem. O argumento da defesa quanto à impossibilidade de sanar a ausência de certidão não prospera. Na verdade, os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006, devem ser concedidos, independentemente de a empresa interessada fazer bom uso desse benefício ou não, ou seja, devem ser observados ainda que a beneficiária não logre êxito na sua utilização.

18.6 A respeito da alegação de que o contrato social da Representante estaria acima do limite legal para torná-la beneficiária da Lei das ME e EPP, faz-se necessário tecer algumas considerações.

18.7 O art. 43 da Lei Complementar nº 123, de 2006, assegura às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, quando da participação em certames licitatórios, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, nos seguintes termos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, **por ocasião da participação em certames licitatórios**, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, **para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação. (Destaquei).

18.8 Como se vê, o benefício disposto no art. 43 da referida norma deve ser observado em todas as licitações públicas, independente de estarmos diante de certame destinado

²⁷ Documento nº 01444/23 (ID 1366074 - Anexado).

²⁸ Fl. 9 do Documento nº 01444/23 (ID 1366074 do referido documento – Anexo).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

exclusivamente às ME e EPP. Aliás, a Lei Complementar nº 123, de 2006, em seu artigo 3º, estabelece a definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte para os efeitos da referida lei, a saber:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da **microempresa**, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de **empresa de pequeno porte**, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

18.9 Nota-se que a lei de regência utiliza-se, como parâmetro para considerar ME e EPP, a receita bruta da empresa, e não o seu capital social. No presente caso, verifica-se que a Representante demonstrou, como resultado do exercício de 2021, uma receita bruta de R\$1.618.268,11²⁹, portanto, dentro do limite permitido pelo art. 3º, inciso II, da LC nº 123, de 2006, demonstrando que a representante possui os requisitos para ser abrangida pelas disposições da Lei das ME e EPP.

18.10 No entanto, especificamente no presente caso, entendo que esta irregularidade deve ser afastada, tendo em vista que a Empresa ora Representante também foi desclassificada por não possuir o CNAE 2399-1/99³⁰, referente à produção de massa asfáltica, que é objeto desta licitação, conforme evidenciado no item 3.4.1.1 do Relatório Técnico Inicial, que considerou correta a decisão do Pregoeiro em desclassificar³¹ a Representante sob o argumento de não possuir o CNAE específico para o objeto pretendido, veja-se³²:

35. Portanto, correta a comissão de licitação ao apontar a inexistência do CNAE 2399-1/99, afastando-se, desse modo, a irregularidade apontada pela empresa representante.

18.11 Nesse sentido, ainda que o Pregoeiro tivesse concedido à Empresa Seemann e Debarba Ltda. - EPP o prazo de 05 (cinco) dias para a comprovação do saneamento de documentação relativa à regularidade fiscal, tal medida seria inócua e sem sentido, diante do fato de que a Representante também foi comprovadamente desclassificada por não possuir o CNAE para o objeto licitado.

18.12 Aliás, a própria Lei que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, no § 1º do art. 43, estabelece que o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização de documentação fiscal deve ser concedido ao licitante contado a partir do momento

²⁹ Conforme demonstração contábil comprovada à fl. 402 dos autos (ID 1474586).

³⁰ Trata-se da pesquisa da Classificação Nacional de Atividade Econômica. O CNAE serve para determinar a área de atuação da atividade empresarial, ou seja, é um código que atribui um conjunto de atividades desempenhadas pelo Empresário.

³¹ Conforme consta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 43/2022 – Fl. 149 dos autos (ID 1220631).

³² Fl. 295 dos autos (ID 1346417).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

em que o proponente for declarado vencedor do certame, o que não seria possível nesta licitação, em virtude da desclassificação da empresa por outro motivo.

18.13 Ora, diante dessa assertiva, tem-se a exclusão desta falha. É que não teria cabimento o Pregoeiro conceder prazo para a regularização da documentação fiscal quando, todavia, de nada adiantaria, considerando o fato de que a empresa, de toda forma, estava sendo desclassificada também por outro motivo, qual seja, por não possuir o CNAE 2399-1/99.

18.14 Mais do que isso. Na verdade, nem poderia conceder tal benefício no caso específico destes autos, já que a empresa foi desclassificada por outro motivo considerado pertinente na análise técnica.

18.15 Assim, a presente irregularidade dever ser considerada elidida.

b) Rejeitar sumariamente a intenção de recurso da representante, descumprindo o disposto no art. 4º, inciso XVIII e XX da Lei nº 10.520/2002 c/c inobservância ao disposto no Acórdão 5847/2018-Primeira Turma/TCU.

19. A presente irregularidade foi atribuída inicialmente ao Senhor Wendel Bragança Dias, Pregoeiro, e à Senhora Dagleelen Somenzari de Lima, Membro da equipe de apoio.

19.1 Os Defendentes descrevem que não houve indeferimento sumário de intenção de recurso, mas o recurso interposto versava sobre fato já decidido, qual seja, a ausência das certidões, e como não havia fato novo a empresa deixou de apresentar o recurso.

19.2 Como bem apurou o Corpo Técnico, a interposição de recurso serve justamente para isso: “insurgir-se contra fato já decidido, possibilitando a apresentação de argumentos contrários ao fato inquinado”³³, de modo que, ao rejeitar sumariamente a intenção de recurso da Representante, a Administração Pública incorreu em erro grosseiro, uma vez que caracterizado, de fato, o cerceamento ao direito do contraditório e da ampla defesa assegurados constitucionalmente.

19.3 Ademais, o Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2022, em seu item “18 – DOS RECURSOS” e subitens, assegurava a qualquer licitante manifestar sua intenção de recorrer, *verbis*³⁴:

18. – DOS RECURSOS

18.1. Declarado o vencedor qualquer licitante poderá, durante o prazo de 15 minutos, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema (clicando no botão ENTRAR C/ RECURSO), manifestar sua intenção de recorrer.

18.2. A falta de manifestação, imediata e motivada, da intenção de recurso quanto ao resultado do certame importará na preclusão do direito recursal, autorizando o Pregoeiro a adjudicar o objeto à licitante vencedora.

18.3. O Pregoeiro examinará a intenção de recurso, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, em campo próprio do sistema. Os recursos imotivados ou insubsistentes não serão recebidos.

18.4. O licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente.

³³ Fl. 433 dos autos (ID 1474792).

³⁴ Fl. 109 dos autos (ID 1220631).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

18.5. Os recursos serão dirigidos à Superintendência Municipal de Licitações - SML, por intermédio do Pregoeiro, o qual poderá reconsiderar sua decisão, em 5 (cinco) dias úteis ou, nesse período, fazê-los subir, devidamente informado, para apreciação e decisão, no mesmo prazo.

18.6. O acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

18.7. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, na sala da SML, na Sede do Município de Presidente Médici - RO, no endereço mencionado anteriormente.

19.4 Esse tema já foi objeto de apreciação por parte deste Tribunal de Contas, conforme se verifica a partir do seguinte julgado:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROPRIEDADES FORMAIS DETECTADAS. POTENCILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CONSIDERAR EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo normativo entabulado no artigo 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Inteligência da normatividade preconizada no art. 3º, e 41, ambos, da Lei n. 8.666, de 1993. **Representação conhecida para, no mérito, julgá-la procedente, em razão de homologação, de maneira meramente formal, por parte de Prefeito, do Edital de Licitação n. 65, de 2021, que continha vício insanável, consubstanciado na rejeição sumária do recurso administrativo apresentado por licitante, por parte de pregoeiro, em ofensa ao art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002.** Possibilidade de materialização de dano ao erário em razão de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993. A imputação de responsabilidade pressupõe a indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa da persecução estatal. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, dolo ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019. Determinação de conversão do feito em TCE, em razão de suposto dano, na forma do art. 44, da Lei n. 154, de 1996.

(Acórdão APL-TC 00041/23, referente ao Processo nº 01593/21; Departamento do Pleno 10.4.2023).

19.5 De fato, o Pregoeiro rejeitou sumariamente a intenção de recurso da Representante, sem se limitar à análise dos requisitos de admissibilidade e adentrando em questões meritórias nesta fase recursal, o que não lhe era permitido por força do item 18, subitem 18.3, do Edital, acima transcrito, bem como deixando de encaminhar o recurso ao Superintendente de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Licitações para deliberação, contrariando o item 18, subitem 18.5, também do Edital, além do disposto no art. 4º, inciso XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 2002. Destaco³⁵:

A manifestação de Intenção de Recurso de SEEMANN E DEBARBA LTDA não foi recebida pelo seguinte motivo: Averiguando os pontos levantados no pedido de recurso constatamos que: a sede da vencedora se localiza no município de Pimenta Bueno-RO cerca de 100 km da sede do município de Presidente Médici atendendo assim ao edital; quanto ao benefício concedido pela lei 123/2006 que concede prazo para regularização de pendências fiscais a empresas ME/EPP, tal situação não ocorre no pregão em questão pois não possui quotas destinadas as ME/EPP; quanto ao CNAE 42.11.1-01 vejo pertinência e similaridades ao objeto licitado ressalvando que o objeto licitado possui CNAE próprio que é o 23.99-1-99 ao qual não consta no CNPJ da empresa. Sendo assim indefiro o pedido de recurso da licitante SEEMANN E DEBARBA LTDA.

19.6 O Tribunal de Contas da União possui entendimento firmado no sentido de que o exame da intenção de recurso deve se limitar aos requisitos de admissibilidade, não podendo adentrar no mérito recursal. Nesse sentido, anote-se:

Acórdão 2699/2021 – TCU - Plenário

Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Admissibilidade. Mérito. Antecipação.

A rejeição sumária da intenção de recurso no âmbito de pregão eletrônico afronta os arts. 2º, § 1º e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, e 44, § 3º, do Decreto 10.024/2019, uma vez que o registro de intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão.

19.7 O Acórdão nº 5847/2018 – Primeira Turma do TCU esclarece que não é autorizado ao pregoeiro a análise antecipada do mérito recursal sem que se oportunize ao licitante o direito de apresentar suas razões recursais.

19.8 Desse modo, permanece a irregularidade, que deve ser atribuída à responsabilidade do Pregoeiro, Senhor Wendel Bragança Dias. Quanto à responsabilidade da Senhora Dagleelen Somenzari de Lima, integrante da equipe de apoio, acompanho o entendimento técnico e ministerial para que seja excluída, tendo em vista que compete ao Pregoeiro decidir sobre a tramitação de recursos, sendo que à equipe de apoio apenas importa auxiliar o Pregoeiro, sem poder de decisão, nos termos do art. 18³⁶ do Decreto Estadual nº 26.182³⁷, de 24 de junho de 2021.

c) Solicitar e autorizar aquisição de material e aprovarem termo de referência contendo exigência de distância máxima de 100 km, entre a sede do fornecedor e a cidade de Presidente Médici, sem demonstrar, tecnicamente, a relevância e pertinência para o específico objeto do contrato, descumprindo o disposto no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

20. A presente irregularidade foi atribuída ao Prefeito Municipal, Senhor Edilson Ferreira de Alencar, e ao Secretário Municipal de Obras, Senhor Marcio Pereira da Silva.

20.1 Em sua defesa, os responsáveis alegaram que a regra dos 100 km seria para manter a integridade e a qualidade dos serviços, e que a Representante está localizada dentro dos

³⁵ Conforme manifestação do Pregoeiro constante da Ata de Realização do Pretão Eletrônico, à fl. 149 dos autos (ID 1220631).

³⁶ Art. 18. Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

³⁷ Regulamenta a licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

parâmetros exigidos para retirada da massa asfáltica, ou seja, dentro do raio de 100 km, de modo que não houve sua desclassificação por esse motivo.

20.2 Juntaram o Parecer Técnico de Engenharia nº 017702022³⁸, emitido em 11.10.2022, ou seja, após a abertura das propostas, realizada no dia 7.6.2022. Referido parecer apresentou esclarecimentos relacionados ao motivo da escolha do limite máximo da distância de 100 km, no seguinte sentido:

O Asfalto, tecnicamente falando, conhecido como CBUQ Concreto Betuminoso Usinado à Quente; tem sua produção feita em uma Usina de Asfalto e, assim como o concreto tem o tempo de transporte para que a massa não venha a sofrer enrijecimento, o CBUQ tem que ter atenção a sua temperatura na saída da usina até na aplicação do mesmo, conforme as temperaturas de saída que gira em torno de 165 a 168 graus Celsius, e temperatura de aplicação que se dá entre 150 e 160 graus.

20.3 Pois bem. O item 5 – ESPECIFICAÇÕES DOS MATERIAIS do Termo de Referência (Anexo I do Edital)³⁹, descreve a necessidade de que a empresa vencedora do certame possua sede dentro de um raio máximo de 100 km de distância da cidade de Presidente Médici/RO, *verbis*:

MASSA ASFÁLTICA USINADA A QUENTE (CBUQ). O TRANSPORTE DA MASSA ASFÁLTICA USINADA A QUENTE (CBUQ) SERÁ DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA. A MASSA ASFÁLTICA SERÁ SOLICITADA MEDIANTE CRONOGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS SEMPRE QUE NECESSÁRIOS E DEMANDADOS, SUBENTENDENDO-SE QUE NÃO SERÃO EFETUADOS EM SUA TOTALIDADE DE MANEIRA CONTÍNUA. SERÁ RECEBIDA PELA SECRETARIA DE OBRAS, O QUANTITATIVO DE NO MÁXIMO 20 TONELADAS AO DIA. A EMPRESA DEVERÁ TER SEDE NUM RAIOS MÁXIMO DE 100 KM DE DISTÂNCIA DA CIDADE DE PRESIDENTE MÉDICI/RO, EM RAZÃO DO TRANSPORTE. O AGENDAMENTO E A FORMA DE ENTREGA DOS MATERIAIS FICARÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE OBRAS.

20.4 Da mesma forma, a Ata de Registro de Preços consignou, no § 4º da Cláusula Terceira – Da Entrega dos Materiais/Recebimento, que “A empresa deverá ter sede num raio máximo de 100 km de distância da cidade de Presidente Médici/RO, em razão do transporte”⁴⁰.

20.5 Segundo informou a Administração Municipal, a regra prevista no edital, no sentido de que o produto licitado deveria ser transportado de uma distância máxima de 100 km do local da entrega, seria necessária para manter a integridade da massa e a qualidade dos serviços.

20.6 Acerca da presente irregularidade, a Unidade Técnica especificou que a limitação da quilometragem máxima da sede da empresa vencedora somente faria sentido para a aplicação do concreto betuminoso ainda a quente, porém, o Termo de Referência não especifica se a aplicação do produto seria a quente ou a frio, *verbis*⁴¹:

40. Conforme Item 4.3, a) deste relatório, houve a definição no termo de referência de forma imprecisa e deficiente, sem clareza, do objeto da licitação (ID 1254077,

³⁸ Documento nº 01445/23 (ID 1366106 – Anexado).

³⁹ Fls. 118/119 dos autos (ID 1220631).

⁴⁰ Fl. 161 dos autos (ID 1220631).

⁴¹ Fls. 435 dos autos (ID 1474792).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

pág. 40-45), sem especificar a faixa granulométrica do produto pretendido e **tampouco se sua aplicação seria ainda a quente ou se aplicação a frio.**

41. Assim, além da justificativa ser apresentada apenas posteriormente ao final do certame, ela só faria sentido se aplicação Concreto Betuminoso fosse para a aplicação ainda a quente, o que não foi definido no termo de referência.

42. Essa exigência tem o condão de restringir a competitividade do certame de maneira bastante ampla, visto que apenas empresas com sede dentro do raio de 100 km poderiam participar e, dessa forma, deveria ter sido devidamente justificada previamente no certame. Essa justificativa, inclusive, elucidaria a forma de aplicação do concreto betuminoso.

20.7 Não há nos autos justificativa capaz de demonstrar inequivocamente a necessidade de tal exigência. Em casos como esse, torna-se necessário que a Administração Pública apresente fundamentação adequada e suficiente para restringir, sob pena de comprometer a competitividade do certame.

20.8 No presente caso, nota-se que a empresa declarada vencedora da licitação está localizada no município de Pimenta Bueno/RO, que fica distante aproximadamente **113 km** do Município de Presidente Médici/RO, onde o material deveria ser entregue, de modo que contraria o item do edital que trata desse assunto e também contradiz a própria manifestação dos Jurisdicionados, que defendem a necessidade de transporte do produto por uma distância máxima de 100 km.

20.9 Portanto, permanece a irregularidade.

20.10 Quanto a responsabilidade pela prática desta irregularidade, deve recair sobre o Secretário Municipal de Obras, Senhor Márcio Pereira da Silva, por ser o profissional que aprovou o Termo de Referência com essa exigência contida no item 5 e no subitem 6.4, conforme consta das fls. 117/124 dos autos (ID 1220631).

20.11 Por outro lado, comungo com o entendimento técnico para afastar a reponsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Edilson Ferreira de Alencar, pois, além de não ter participado da elaboração ou da aprovação do Termo de Referência, seria uma falha de “difícil constatação para a autoridade que homologa o certame, já que necessitaria de conhecimentos técnicos do objeto da licitação para identificar a pertinência ou não da exigência”⁴².

d) Definirem quantitativos não fundada em técnica de estimação e ausência de estudos técnicos preliminares e de viabilidade técnica e econômica, croquis e tampouco projeto básico, descumprindo o disposto no art. 8º, I do Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c art. 3º, I, da Lei 10.520/02 e art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/93 e art. 7º, I, da Lei 8.666/93, o que inviabiliza o certame podendo implicar em nulidade do mesmo por força do disposto no art. 7º, § 6º, da Lei 8.666/93.

21. Esta falha foi atribuída ao Senhor Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito Municipal, e ao Senhor Marcio Pereira da Silva, Secretário Municipal de Obras.

21.1 Os Responsáveis esclarecem que o objeto da licitação está descrito de forma clara e objetiva, e que o quantitativo pretendido para a contratação está pautado nas quantidades adquiridas referentes aos anos anteriores, levando em consideração os repasses e as verbas destinadas à recuperação das vias.

⁴² Fl. 436 dos autos (ID 1474792).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

21.2 De fato, consta dos autos quadro comparativo com os anos anteriores, no montante de 295 toneladas em 2019, 88 toneladas em 2020 e 1.500 toneladas nos exercícios de 2021/2022⁴³. Todavia, a presente licitação prevê um consumo de 5.000 toneladas, sem apresentar justificativas ou memória de cálculo capaz de demonstrar a efetiva necessidade da administração.

21.3 O Termo de Referência traz justificativas para a aquisição, porém, sem especificar como a Administração contratante teria chegado ao quantitativo de 5.000 toneladas pretendidas, a saber⁴⁴:

3. JUSTIFICATIVA

Considerando os inúmeros buracos nas vias de tráfego urbana encontram-se abertos e em péssimo estado de conservação.

Considerando a necessidade de medidas imediatas a fim de evitar possíveis acidentes com risco de danos materiais e humanos estamos solicitando a aquisição de massa asfáltica a fim de que os serviços essenciais continuem sendo executados de maneira eficiente e ininterrupta.

Considerando que o serviço de tapa-buracos foi iniciado, mas decorrente da quantidade de buracos em vias urbanas do município, a quantidade adquirida não foi suficiente.

Considerando a continuação do procedimento em virtude do avanço na melhoria das vias do município, uma vez, que alguns serviços de esquadramento e limpeza dos buracos existente já foram feitos, tornando assim necessário tampalos.

Considerando o comprometimento com o munícipe e o compromisso que esta administração tem por cada um, faz-se necessário a aquisição deste material Massa Asfáltica Usinada a Quente - CBUQ para desenvolver ações que resultem em bem-estar, conforto, acessibilidade, comodidade e atividades de infraestrutura aos munícipes.

21.4 Do mesmo modo, a Administração Municipal não apresentou estudo de viabilidade técnica e econômica para subsidiar a pretensa contratação, conforme registrou o Corpo Instrutivo desde sua primeira análise. Destaco⁴⁵:

84. No tocante à estimativa de quantidades e aos estudos técnicos preliminares, verifica-se que a administração simplesmente demanda a aquisição do quantitativo de 5.000 toneladas de produto sem, no entanto, apresentar qualquer levantamento prévio de quantitativos, sem indicar objetivamente quais ruas receberiam o produto adquirido e sem qualquer estudo técnico sobre a técnica de engenharia mais adequada à espécie.

85. Importa destacar que o próprio Decreto Federal n. 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, em seu art. 3º, IV, define o que é estudo técnico preliminar, que é aplicável subsidiariamente a este certame, conforme descrito no preâmbulo do termo de referência, segue a Lei 10.520/02 (ID 1254078, pág. 79).

86. Neste diapasão, tais estudos serviriam para demonstrar o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido, mediante estudos de viabilidade técnico-econômica, a fim de justificar a opção do gestor público pela aquisição de CBUQ em detrimento de eventuais outras soluções, tendo como

⁴³ Conforme Memorando nº 492/SEMOSP/2022, de 17.5.2022, às fls. 7/8 do Documento nº 05348/22 (ID 1254077).

⁴⁴ Fls. 117/118 dos autos (ID 1220631).

⁴⁵ Fls. 303 dos autos (ID 1346417).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

parâmetro os demais princípios instrumentários que regem as contratações e aquisições públicas, dentre eles os princípios da economicidade e o da eficiência.

87. Neste caso, em se tratando de aquisição de material para uso em obras ou serviços de engenharia, o projeto básico é peça fundamental para as análises técnicas e econômicas e indispensável para aplicação de técnicas quantitativas de estimação, que resultaria na escolha da melhor opção técnica/econômica conforme as características topográficas e geológicas dos locais a serem trabalhados e demais parâmetros técnicos para elaboração de orçamentos e estimativa de quantitativos.

88. Contudo, o que se observa é que não constam dos autos os estudos técnicos preliminares, não havendo indícios de estudos de viabilidade técnica e econômica, croquis e tampouco projeto básico, que justifiquem a necessidade de contratação ou qualquer indicação no termo de referência, caracterizando afronta ao disposto no art. 8º, I do Decreto Federal n. 10.024/2019 c/c art. 3º, I, da Lei 10.520/02 e art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/93 e art. 7º, I, da Lei 8.666/93, o que inviabiliza o certame, podendo implicar em nulidade do mesmo por força do disposto no art. 7º, §6º, da Lei 8.666/93.

21.5 Este Tribunal de Contas possui entendimento firmado sobre essa questão, como se pode observar do Acórdão AC2-TC 00396/22, proferido no Processo nº 00774/21, datado de 28.11.2022, *verbis*:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MATERIALIZAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CLÁUSULAS DISSONANTES. CONDIÇÕES RESTRITIVAS. FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MULTA PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. 1. Representação em face de edital de licitação que, em juízo perfunctório, verificam-se possíveis irregularidades consubstanciadas na existência de cláusulas dissonantes, de condições restritivas e da falta de critérios objetivos para avaliar as qualificações dos competidores, bem como as suas propostas comerciais. 2. **Materialização de diversos erros grosseiros, em especial quanto à (i) desproporcionalidade do prazo pra a comprovação da propriedade dos maquinários e equipamentos; (ii) ausência de demonstração da vantajosidade da contratação; (iii) ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado,** e (iv) proposta vencedora em desacordo com as especificações técnicas do edital, possuem o condão de comprometer a lisura do certame em epígrafe, em vulneração ao princípio da eficiência, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como ao disposto na Lei n. 8.666, de 1993, e demais legislações correlatas (Lei n. 10.520, de 2002; o art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual n. 12.205, de 2006; o art. 10, inciso III, do Decreto Estadual n. 18.340, de 2013; 3. Ilegalidade do Edital, da Ata de Registro de Preços e dos Contratos derivados, sem declaração de nulidade, em razão das irregularidades formais insanáveis, materializadas no aludido certame; 4. Aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis; 5. Determinações e recomendações.

21.6 Assim, permanece a falha.

21.7 No que diz respeito à apuração da responsabilidade, a irregularidade deve ser imputada aos seguintes Senhores: **a)** Márcio Pereira da Silva, Secretário Municipal de Obras, por ter aprovado o Termo de Referência com a definição de quantitativos “não fundada em técnica de estimação e ausência de estudos técnicos preliminares e de viabilidade técnica e econômica, croquis e tampouco projeto básico”⁴⁶; **b)** Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito Municipal, por ter

⁴⁶ Fls. 117/124 dos autos (ID 1220631).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

homologado o Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2022 contendo irregularidade de fácil constatação, consistente na definição de quantitativos “não fundada em técnica de estimação e ausência de estudos técnicos preliminares e de viabilidade técnica e econômica, croquis e tampouco projeto básico”.

e) Realizarem irregular liquidação de despesa n. 2765/1 (ID 1254079, pág. 36), decorrente deste Pregão Eletrônico n. 043/2022, descumprindo o disposto no artigo 63 da lei 4.320/64, podendo caracterizar pagamento indevido no montante de R\$ 439.600,00 (quatrocentos e trinta e nove mil e seiscentos reais) nos termos do art. 62 do mesmo diploma legal.

22. Esta falha foi atribuída ao Senhor Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito Municipal, e ao Senhor Marcio Pereira da Silva, Secretário Municipal de Obras.

22.1 Os Responsáveis afirmam que as entregas do material ocorriam diversas vezes ao dia trabalhado, com a disponibilização, pela Secretaria Municipal, de 03 (três) equipes de trabalho, razão pela qual a quantidade de massa asfáltica variava de acordo com o dia trabalhado, sendo que as equipes aproveitavam ao máximo aplicar a massa quente para não perder sua qualidade nas vias que já haviam sido preparadas com serviços de terraplanagem.

22.2 Apresentou, em anexo, um Relatório de Medição e Fiscalização de Serviço para confirmar a efetiva execução do contrato.

22.3 A respeito desta irregularidade, peço vênha para transcrever a análise conclusiva da Unidade Técnica, que também foi corroborada pelo Ministério Público de Contas e da qual comungo integralmente, *verbis*⁴⁷:

63. Os responsáveis afirmam que era seguida a metodologia de trabalho da secretaria, no entanto, conforme bem explicou o corpo técnico no relatório inicial havia metodologia própria em relação à entrega de materiais na própria ata de registro de preços, veja-se (ID 1346417, pág. 16):

96. Acrescente-se ainda que, na Ata de Registro de Preços n. 35/2022, em sua Cláusula VII – Da Entrega dos Materiais, no item 3, seria recebida pela Secretaria de Obras o quantitativo máximo de 20 toneladas ao dia (ID 1254078, pág. 81).

64. Assim, mesmo que houvesse 3 equipes trabalhando simultaneamente, fato esse que não se tem comprovação, o município deveria ter respeitado o quantitativo máximo de 20 toneladas ao dia, o que não aconteceu, conforme bem exposto no relatório inicial (ID 1346417, pág. 16):

95. Ocorre que, constam dos autos 33 documentos intitulados romaneios, contendo a placa de caminhões e quantidades transportadas, por viagem, desde o dia 15/06/2022 até o dia 12/08/2022, indicando o transporte de 825 toneladas de produto. **O que representa uma média de 25 toneladas por viagem, sem que haja qualquer correspondência dessa quantidade com o que se poderia inferir naquelas imagens** ou com qualquer outro documento que indique a efetiva entrega e utilização. (ID 1254079, págs. 14 a 30 e 43 a 60). **(grifo nosso)**

65. Além disso, foi apresentado um relatório de fiscalização e execução (ID 1366076) emitido apenas após a liquidação e pagamento da despesa. Ademais, esse relatório expõe apenas imagens das ruas que teriam ocorrido o serviço, sem nenhuma medição do serviço, muito menos um relatório circunstanciado do fiscal.

⁴⁷ Fls. 438/440 dos autos (ID 1474792).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

66. Nesse contexto, a defesa apresentada não foi suficiente para afastar a irregularidade consistente na ausência de boa técnica para medição e liquidação da despesa, sendo descumprido o disposto no artigo 63 da Lei 4.320/64.

67. Em contrapartida, com relação ao apontamento de pagamento indevido no montante de R\$ 439.600,00, não há evidências nos autos que indiquem que o produto não foi entregue, devendo ser afastada a irregularidade neste ponto.

68. Na verdade, ainda que reste comprovada a falta de técnica para medição e liquidação da despesa, o objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 43/2022 é fornecimento de material de consumo (massa asfáltica usinado a quente - CBUQ), e não a operação tapa buraco em si, esta última, a cargo da própria prefeitura.

69. Dessa forma, há nos autos documentos que indicam que o produto foi entregue, a exemplo da nota fiscal com recebimento da comissão específica para esse fim (ID 1254079, pág. 5), registro fotográfico constando a utilização da massa asfáltica (ID 1254079, págs. 1-3), e os romaneios indicando que massa asfáltica foi retirada da usina pela empresa Rondopav (ID 1254079, págs. 14-30).

70. Em relação à placa do veículo constante nos romaneios, os responsáveis afirmam que se tratar de erro material e apresentam fotografias e documentação comprobatória (ID 1366077) como CRLV do veículo correto, qual seja, Mercedes Benz, Modelo L 1620, cor verde, Ano/Modelo 1996/1997, com placa JZE6100 e não JZE6100.

71. Assim, percebe-se claramente pela semelhança das duas placas que realmente houve erro material na indicação da placa nos romaneios, assistindo razão aos responsáveis nesse ponto.

72. Quanto a responsabilização pela falta de técnica para medição e liquidação da despesa, o erro grosseiro pode ser aferido nessa situação pelo fato de que havia uma completa deficiência na fiscalização e posterior liquidação das notas fiscais para pagamento. Além disso, foi apenas em sede de defesa que os responsáveis apresentaram um relatório de fiscalização que, por outro lado, só contém fotos, sem nenhuma medição e termo circunstanciado do fiscal.

73. Diante do exposto, o Senhor Marcio Pereira da Silva, secretário municipal de obras, e o Senhor Edilson Ferreira de Alencar, prefeito do município de Presidente Médici merecem ser penalizados pela irregularidade, visto que foram eles que realizaram a liquidação de despesa n. 2765/1 (ID 1254079, pág. 36) de modo incipiente, impreciso e desprovido de boa técnica de medição, sem conter elementos objetivos que demonstrem a sua efetiva utilização.

22.4 Portanto, muito embora não tenha ocorrido dano ao erário, permanece a existência de erro grosseiro na liquidação da despesa, cuja responsabilidade deve recair sobre o Senhor Marcio Pereira da Silva, Secretário Municipal de Obras, e o Senhor Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito Municipal, visto que foram eles que realizaram a Liquidação de Despesa nº 2765/1⁴⁸ desprovido de boa técnica de medição.

f) Praticarem atos supervenientes à suspensão do certame, consistentes em pagamentos em datas posteriores ao conhecimento da suspensão determinada descumprindo o disposto no item I da DM-0099/2022/GCFCS/TCERO, passíveis de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, nos termos da referida decisão.

⁴⁸ Conforme comprovação à fl. 153 (ID 1220631) e 177 (ID 1224303) dos autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

23. A presente irregularidade foi atribuída ao Senhor Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito do Município de Presidente Médici, e ao Senhor Marcio Pereira da Silva, Secretário Municipal de Obras.

23.1 A Unidade Técnica, em sua análise inicial, verificou que foram realizados pagamentos após a determinação de suspensão do certame, sendo a Ordem de Pagamento nº 4468/2022⁴⁹, de **16.8.2022**, e a Ordem de Pagamento nº 5050/2022⁵⁰, de **8.9.2022**.

23.2 Os Responsáveis esclarecem que, quando houve a concessão da liminar suspendendo o edital, a licitação já estava concluída e o estado em que se encontrava já era de execução contratual, de modo que os serviços de limpeza e terraplanagens das ruas que iam receber os serviços de tapa buraco já haviam sido realizados, restando somente a necessidade de executar os serviços contratados, sob pena de perder os serviços já realizados, e que, nessa fase, já estavam ocorrendo a entrega de material e sua aplicação.

23.3 A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pelo não cumprimento da determinação contida no item I da Decisão Monocrática nº 0099/2022/GCFCS/TCERO, de 10.8.2022, que havia acolhido a instrução inicial dos autos e determinado a imediata suspensão do certame, nos seguintes termos:

I – Deferir o pedido de Tutela Antecipatória, ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, e, por conseguinte, **determinar** aos Senhores **Edilson Ferreira de Alencar** (CPF nº 497.763.802-63), Prefeito Municipal, **Wendel Bragança Dias** (CPF nº 600.021.402-25), Pregoeiro e **Márcio Pereira da Silva** (CPF nº 032.973.002-99), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, ou quem lhes substituam, que, ad cautelam, **suspendam imediatamente o Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2022**, no estado em que se encontra, abstendo-se de praticarem quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, pelos fundamentos veiculados no corpo desta decisão, tendo em vista a inobservância à Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às ME/EPP e restrição geográfica – exigência de distância máxima, sem a devida motivação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

23.4 Como se depreende do feito, a presente Representação deu entrada neste Tribunal de Contas no dia **23.6.2022**⁵¹, e a notificação do Prefeito Municipal e do Pregoeiro acerca da necessidade de cumprimento do item I da referida decisão ocorreu, respectivamente, nos dias **11.8.2022**⁵² e **12.8.2022**⁵³.

23.5 Na data do recebimento da notificação pelos gestores, a presente licitação já estava concluída e em fase de contratação, como se pode observar a partir da Nota de Empenho⁵⁴, emitida na data de **15.6.2022**, ou seja, quase dois meses antes do recebimento da notificação.

23.6 Neste caso, entendo como razoável os argumentos apresentados pela Administração, no sentido de que se fazia necessário executar os serviços contratados, sob pena

⁴⁹ Fl. 259 dos autos (ID 1346063).

⁵⁰ Fl. 261 dos autos (ID 1346064).

⁵¹ Conforme consta como Data de Entrada na aba “Dados Gerais” do PCe.

⁵² Fl. 236 dos autos (ID 1246112).

⁵³ Fl. 240 dos autos (ID 1246560).

⁵⁴ Fl. 175 dos autos (ID 1224302).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

de perder o que já havia sido realizado, uma vez que, nessa fase, já estava ocorrendo a entrega de material e sua aplicação.

23.7 Para tanto, deve ser levado em consideração a incidência, *in casu*, do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), no ponto em que especifica que “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

23.8 Caso os gestores responsáveis promovessem a paralisação do contrato sem concluir a execução dos serviços já iniciados poderia gerar prejuízos ao erário, decorrente da deterioração da parte já realizada.

23.9 Além disso, os pagamentos realizados após o conhecimento, pelos gestores, da suspensão determinada pelo item I da Decisão acima referida não poderiam ter sido suspensos, sob pena de enriquecimento ilícito da administração, tenho em vista que os serviços já haviam sido realizados, sendo, portanto, imperioso que houve o respectivo pagamento.

23.10 Assim, entendo que a presente falha deve ser afastada.

g) Definir de forma imprecisa e deficiente, sem clareza, o objeto da licitação no termo de referência, descumprindo o disposto no art. 15, I, da Lei 8.666/93 c/c art. 3º, II da Lei 10.520/02.

24. O Senhor Marcio Pereira da Silva, a quem foi atribuída esta irregularidade, afirmou que houve sim o cumprimento da descrição correta do objeto, conforme indicado pela Secretaria Municipal de Obras.

24.1 A presente falha foi definida nos termos do Relatório Técnico inicial, da seguinte forma⁵⁵:

80. Quanto à **definição do objeto**, observa-se que o termo de referência, em seu item 2 especifica simplesmente “massa asfáltica usinado a quente (CBUQ) para recuperar vias pavimentadas danificadas” sem, contudo, especificar a faixa granulométrica do produto pretendido e tampouco se sua aplicação seria ainda a quente ou se aplicação a frio. (ID 1254077, pág. 40).

81. Tecnicamente, é de fundamental importância tais especificações, pois o produto CBUQ (Norma DNIT 31/2006) é um produto resultante da mistura executada a quente, em usina apropriada, com características específicas, composta de agregado graduado, agregado miúdo, material de enchimento (filler), se necessário, e cimento asfáltico, originalmente para aplicação a quente, sob condições ambientais e de controle da execução específicas e, de acordo com a utilização pretendida, se pavimentação nova, recuperação parcial de vias, operações de tapa buraco, etc.

82. Atualmente, o mercado já dispõe de retardadores de cura que, aplicados à mistura, permite sua aplicação a frio.

83. Assim, ausente qualquer especificação técnica sobre a mistura betuminosa pretendida pela administração e a ausência de qualquer referência às normas técnicas adequadas, entende-se que falta clareza e que a definição do objeto da licitação está deficiente e imprecisa, o que afronta o disposto no art. 15, I, da Lei 8.666/93 c/c art. 3º, II da Lei 10.520/02.

⁵⁵ Fl. 302 dos autos (ID 1346417).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

24.2 Compulsando os autos, verifica-se que o objeto da licitação está assim descrito no item 2 do Termo de Referência⁵⁶, a saber:

2. DO OBJETO

Formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo (massa asfáltica usinado a quente (CBUQ) para recuperar vias pavimentadas danificadas.

24.3 A descrição do objeto pretendido carece de detalhamento suficiente para definir, por exemplo, o método de execução, já que não especifica se a aplicação da massa asfáltica se daria a quente ou a frio.

24.4 Além disso, a ausência de especificações dos materiais agregados graúdos, agregados miúdos e *filer* configura descumprimento do inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002, que regeu o presente certame, o qual estabelece que a definição do objeto do pregão deverá ser precisa, suficiente e clara. Nesse sentido, anote-se a seguinte jurisprudência deste Tribunal de Contas:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE. TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL INCOMPLETOS. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. ARBITRÁRIA CONDUÇÃO DO CERTAME. CONTROLE SUBSEQUENTE. CONHECIMENTO. PROCEDENTE. EDITAL ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO. COMINAÇÃO DE MULTA. 1. O avançado estágio da contratação, conquanto frustrar a desejável atuação preventiva desta Corte de Contas, não inviabiliza a realização de controle a posteriori, para fim corretivo e de apuração de responsabilidade pelas eventuais irregularidades. 2. As decisões do pregoeiro, agente responsável pela condução do certame, devem ser motivadas e pautadas pelos ditames legais, sob pena de ofensa ao devido processo licitatório. 3. A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente fundamentada, a partir de critérios previamente publicados, oportunizando-se previamente ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta. 4. **O termo de referência e o edital devem contemplar uma descrição precisa do objeto licitado.** 5. É vedada a estipulação de taxa, preço público, ou tarifa para o custeio das atividades de consórcio público, porquanto tais despesas devem ser suportadas pelo rateio entre os entes consorciados, nos termos do art. 8.º da Lei n. 11.107/2005. 6. É obrigatória a inclusão, como parte integrante do edital, do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários na modalidade de pregão, nos termos do art. 40, § 2.º, inciso II, da Lei n. 8.666/93. 7. Representações conhecidas e julgadas procedentes, para considerar ilegal o instrumento convocatório, porém sem pronúncia de nulidade. 8. Cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

(TCE/RO, AC2-TC 00092/17, referente ao Processo nº 02431/15).

24.5 Trata-se, portanto, de erro grosseiro, “visto que foi o gestor da área de obras que aprovou o termo de referência e, detentor de conhecimento técnico adequado e suficiente para chefiar a pasta, deveria ter detalhado o objeto de forma completa e precisa, de forma sanear qualquer dúvida e direcionar a licitação na busca da proposta mais vantajosa para a administração”⁵⁷.

⁵⁶ Fl. 117 dos autos (ID 1220631).

⁵⁷ Fl. 442 dos autos (ID 1474792).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

24.6 Assim, a presente falha permanece, mantendo a responsabilidade do Senhor Marcio Pereira da Silva, Secretário Municipal de Obras, por ter aprovado o Termo de Referência de forma imprecisa e deficiente, sem clareza quanto a objeto da licitação, sem especificar a faixa granulométrica do produto pretendido e sem informar se sua aplicação seria a quente ou a frio.

h) Realizar pesquisa de preços mediante cotação nº 183/22 (ID=1254077, pág. 17) com descrição do material de modo inadequado e inconsistente, sem elementos técnicos suficientes para especificação do produto pretendido, descumprindo o disposto no art. 43, IV, da Lei 8.666/93.

25. Atribuída ao Senhor Alan Soares de Souza, Coordenador de Cadastro e Pesquisa de Preços, o Defendente afirmou que a pesquisa de preços foi realizada com base nas descrições técnicas. Acrescentou que o valor praticado está dentro do preço de mercado, não sendo discrepante com os praticados em exercícios anteriores.

25.1 Neste item de irregularidade, acompanho também o posicionamento conclusivo adotado pela Unidade Técnica por ocasião do Relatório de Análise de Defesa, no seguinte sentido⁵⁸:

89. A unidade técnica assim se pronunciou no relatório inicial (ID 1346417, pág. 15):

89. Quanto aos preços, verifica-se que, embora existam cotações eletrônicas no site Banco de Preços, constata-se que os preços selecionados se referem, a maioria, à CBUQ – Faixa “D”, e outros à CBUQ para aplicação a frio.

90. E, nas cotações locais, não há qualquer referência sobre a faixa granulométrica ou forma de aplicação, se a quente ou a frio, e tal informação tem reflexo direto na composição do preço sendo, portanto, inapropriada a comparação dentre eles (ID 1254077, pág. 11 a 14 e 31 a 35).

90. Analisando o alegado pelos responsáveis e o que foi consignado no relatório inicial, merece prosperar a justificativa apresentada, visto que o responsável pela cotação de preços seguiu as descrições técnicas apresentadas pelo demandante.

91. Ora, se a descrição técnica é insuficiente ou não, considerando que o objeto é complexo para um leigo por se tratar de objeto relacionado à área de engenharia, só alguém com conhecimento técnico adequado conseguiria identificar essa deficiência, a qual já foi imputada ao Senhor Marcio Pereira da Silva, secretário municipal de obras no tópico anterior deste relatório. Assim, percebe-se que não ocorreu erro grosseiro por parte do responsável.

92. Diante do exposto, apesar da irregularidade existir, o Senhor Alan Soares de Souza, coordenador de cadastro e pesquisa de preço, não merece ser penalizado pela irregularidade, visto que ele seguiu a descrição técnica repassada pelo demandante e, considerando que o objeto é relacionado à área de engenharia, seria de difícil constatação a imprecisa e deficiente definição do objeto pelo responsável em efetuar as cotações de preços.

25.2 Assim, considerando, ainda, que não há nos autos indicação de sobrepreço, entendo que a presente falha deve ser afastada.

Da ocorrência de erros grosseiros (culpa grave)

⁵⁸ Fl. 443 dos autos (ID 1474792).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

26. O artigo 28, *caput*, da LINDB, com redação incluída pela Lei nº 13.655, de 2018, estabelece que o agente público somente será responsabilizado pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

26.1 No presente caso, os Responsáveis realizaram licitação, visando a aquisição de massa asfáltica, sem a observância de dispositivos legais e regulamentares que regem a matéria, resultando em cometimento de erros grosseiros (culpa grave) por parte dos Senhores Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito Municipal, Marcio Pereira da Silva, Secretário Municipal de Obras, e Wendel Bragança Dias, Pregoeiro.

26.2 Sob a perspectiva do homem médio seria plenamente possível a exigência de conduta diversa daquela praticada pelos responsáveis, devido à violação de um dever de cuidado objetivo.

26.3 Ao agente público impõe-se o chamado dever de cuidado objetivo, com a finalidade de que sejam observadas as normas jurídicas, as normas técnicas que assegurem eficiência e segurança na realização dos serviços públicos e/ou obras públicas.

26.4 Vale afirmar que o erro grosseiro de que trata o art. 28 da LINDB é aquele que não seria perpetrado pelo homem médio, acaso estivesse nas mesmas circunstâncias fáticas do responsável – erro inescusável.

26.5 Neste sentido são os precedentes do Tribunal de Contas da União sobre o tema, senão veja:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. (Acórdão 2.599/2021-Plenário. Data da sessão: 27/10/2021. Relator: BRUNO DANTAS).

Para aplicação de sanções pelo TCU, deve-se caracterizar a ocorrência de culpa grave ou dolo na conduta do administrador público. (Acórdão 1.691/2020-Plenário. Data da sessão: 01/07/2020. Relator AUGUSTO NARDES).

O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto. (Acórdão 2.012/2022-Segunda Câmara. Data da sessão: 03/05/2022. Relator: ANTONIO ANASTASIA).

26.6 Desse modo, os responsáveis ignoraram falhas perceptíveis a qualquer um de conhecimento mediano, pela não observância de um dever de cuidado objetivo, caracterizando, assim, a ocorrência de erro grosseiro e, por isso mesmo, a atrair as suas responsabilizações, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei Federal nº 13.655, de 2018, c/c art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto nº 9.830, de 2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

26.7 Assim, consta incontroverso que os jurisdicionados praticaram atos contrários ao direito, em desacordo com as exigências legais, inclusive com o entendimento consolidado desta Corte de Contas sobre a matéria, restando remanescentes as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Senhor Wendel Bragança Dias, Pregoeiro (CPF nº *.021.402-**):**

a) Rejeitar sumariamente a intenção de recurso da representante, descumprindo o disposto no art. 4º, inciso XVIII e XX da Lei nº 10.520/2002 c/c inobservância ao disposto no Acórdão 5847/2018-Primeira Turma/TCU.

De responsabilidade do Senhor Márcio Pereira da Silva, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (CPF nº *.973.002-**):**

a) Solicitar e autorizar aquisição de material e aprovarem termo de referência contendo exigência de distância máxima de 100 km, entre a sede do fornecedor e a cidade de Presidente Médici, sem demonstrar, tecnicamente, a relevância e pertinência para o específico objeto do contrato, descumprindo o disposto no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93;

b) Definir de forma imprecisa e deficiente, sem clareza, o objeto da licitação no termo de referência, descumprindo o disposto no art. 15, I, da Lei 8.666/93 c/c art. 3º, II da Lei 10.520/02.

De responsabilidade dos Senhores Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito Municipal (CPF nº *.763.802-**), e Senhor Marcio Pereira da Silva, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (CPF nº ***.973.002-**):**

a) Definirem quantitativos não fundada em técnica de estimação e ausência de estudos técnicos preliminares e de viabilidade técnica e econômica, croquis e tampouco projeto básico, descumprindo o disposto no art. 8º, I do Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c art. 3º, I, da Lei 10.520/02 e art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/93 e art. 7º, I, da Lei 8.666/93, o que inviabiliza o certame podendo implicar em nulidade do mesmo por força do disposto no art. 7º, § 6º, da Lei 8.666/93;

b) Realizarem irregular liquidação de despesa n. 2765/1 (ID 1254079, pág. 36), decorrente deste Pregão Eletrônico n. 043/2022, descumprindo o disposto no artigo 63 da lei 4.320/64.

Da dosimetria da sanção pecuniária

27. Concluída a análise individual das irregularidades, e considerando a existência de falhas graves remanescentes, passo agora para aferir a gradação da multa a ser aplicada aos Responsáveis:

27.1 A partir da inclusão do § 2º ao artigo 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42) pela Lei Federal nº 13.655/18, foram estabelecidos os critérios que deverão ser considerados para nortear a aplicação de sanções, a saber:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

/.../

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

27.2 Os preceitos normativos contidos no artigo 71, inciso VIII, em conjunto com o artigo 75 da Constituição Federal, concedem aos Tribunais de Contas a autoridade para aplicar sanções administrativas aos responsáveis por despesas ilegais ou irregularidades nas contas públicas. A Lei Complementar nº 154, de 1996, especificamente em seus artigos 54 e 55, estabelece a aplicação de sanções pecuniárias que podem ser impostas aos responsáveis que cometam infrações administrativas na gestão de recursos públicos e na execução de contratos.

27.3 Com o objetivo de garantir uma abordagem mais consistente na definição das sanções pecuniárias, especialmente no que se refere às infrações que não resultem em danos ao erário, o artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCE-RO) estabeleceu uma escala de sanções pecuniárias com valores mínimos e máximos, levando em consideração a gravidade das condutas. No entanto, não ofereceu critérios objetivos para calcular o valor exato das penalidades.

27.4 Com o propósito de garantir a justiça na determinação das penalidades pecuniárias impostas aos jurisdicionados, é fundamental adotar uma abordagem que leve em consideração a proporção entre a sanção e a infração cometida. Isso envolve a individualização da pena com base em critérios objetivos para determinar a quantia da penalidade. Nesse sentido, podem ser aplicados os critérios objetivos definidos no artigo 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que incluem: (i) a natureza e gravidade da infração; (ii) os danos causados à administração pública; (iii) circunstâncias agravantes ou atenuantes; (iv) antecedentes do agente. Isso permitirá uma dosagem adequada da penalidade pecuniária.

27.5 É crucial aplicar o princípio da proporcionalidade ao impor multas pecuniárias, considerando o contexto em que o gestor atuou, incluindo suas dificuldades e circunstâncias práticas que possam ter influenciado suas ações. Conforme estabelecido no § 1º do artigo 22 da LINDB, é necessário analisar, entre outras possíveis variáveis: (i) o grau de censura da conduta, seja ela de ação ou omissão; (ii) o impacto dessa conduta na Administração Pública, especialmente em relação à confiabilidade que os administrados depositavam no gestor da saúde; (iii) os efeitos dessa ação ou omissão sobre a sociedade como um todo.

27.6 Com base nessas premissas, é imperativo que os responsáveis sejam sancionados com uma multa pecuniária proporcional à gravidade dos atos praticados, os quais contribuíram para as ilegalidades apontadas. Isso está em conformidade com as disposições contidas no artigo 55, incisos II, IV e VII, da Lei Complementar nº 154, de 1996, em conjunto com o artigo 103, inciso II, do RITCE-RO. A escala de sanções pecuniárias varia de 2% (dois por cento) a 100% (cem por cento) da base de cálculo estabelecida em R\$ 81.000,00⁵⁹, devendo ser observado o descrito no § 2º do artigo 22 da LINDB. Essa medida visa assegurar que a penalidade seja aplicada de forma justa e proporcional à gravidade da infração cometida.

27.7 No presente caso, a reprovabilidade da conduta dos responsáveis é notória, apesar de não se ter notícia de dano ao erário, de modo que, nesse contexto, reputo adequado a cominação de multa pecuniária, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

27.8 Com efeito, no caso do Senhor Wendel Bragança Dias, Pregoeiro, procedo, de forma individualizada, à gradação da sanção pecuniária:

⁵⁹ Portaria nº 1.162, de 2012.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

(i) Em relação à natureza da ilegalidade cometida, por se tratar de impropriedade de natureza grave, que diz respeito ao fato de que o Pregoeiro rejeitou sumariamente a intenção de recurso administrativo da Representante, o que poderia ser considerado cerceamento de defesa, a violação da norma jurídica praticada pelo Responsável é considerada grave, razão pela qual, no ponto, resta-se este quesito valorado como desfavorável;

(ii) No que se refere à gravidade da ilegalidade cometida, deve ser considerada grave, porém, tendo em vista que já está valorado desfavoravelmente quanto à natureza da ilegalidade e, ainda, considerando a ausência de dano ao erário, o que evidencia a inexistência de prejuízo de ordem financeira ao ente público, resta-se este quesito valorado como neutro;

(iii) Ausentes circunstâncias agravantes;

(iv) No que diz respeito aos antecedentes dos Responsáveis, ausentes;

(v) No que tange à repercussão da conduta considerada irregular, discriminada em linhas precedentes, atento à confiabilidade por parte da sociedade, mormente quanto à credibilidade e à transparência que se espera da Administração Pública, evidencio severo grau de reprovabilidade, já que a conduta praticada impediu a análise de recurso por parte da administração licitante, porém, considerando que o Corpo Técnico reconheceu que, de toda forma, a Representante seria desclassificada por não possuir o CNAE, deve ser valorada como neutra também neste aspecto.

27.9 Assim, considerando-se os parâmetros apurados, tenho por certo manter o patamar da multa no mínimo legal para o Senhor Wendel Bragança Dias.

27.10. Com relação aos Senhores Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito Municipal, e Márcio Pereira da Silva, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, podem ser valorados em conjunto quanto à gradação da sanção pecuniária.

(i) Em relação à natureza das ilegalidades cometidas, por se tratarem de impropriedades de natureza grave, por conseguinte, a violação da norma jurídica praticada pelos Responsáveis é considerada grave, razão porque, no ponto, resta-se este quesito valorado como desfavorável;

(ii) No que se refere à gravidade da ilegalidade cometida, deve ser considerada grave, porém, tendo em vista que já está valorado desfavoravelmente quanto à natureza da ilegalidade e, ainda, considerando a ausência de dano ao erário, o que evidencia a inexistência de prejuízo de ordem financeira ao poder público, resta-se este quesito valorado como neutro;

(iii) Acerca das circunstâncias agravantes, em que pese a inexistência de dano mensurável econômico-financeiro, valoro-as como desfavoráveis, haja vista que na qualidade de Gestores deveriam observar com maior rigor as competências relativas ao seu cargo;

(iv) No que diz respeito aos antecedentes dos Responsáveis em análise, tendo em vista que não existem certidões circunstanciadas positivas que apontem antecedentes, razão porque valoro como neutra;

(v) Quanto ao grau de reprovabilidade da conduta, tenho que em virtude de as condutas dos Responsáveis terem sido praticadas sem observância de regras legais e regulamentares, de modo a revelar-se incompatíveis com a exigência do bom agente público, não obstante, valoro-as como neutra, em razão de já ter considerado tal análise nas circunstâncias agravantes.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

(vi) No que tange à repercussão da conduta considerada irregular, discriminada em linhas precedentes, atento à confiabilidade por parte da sociedade, mormente quanto à credibilidade e à transparência que se espera da Administração Pública, evidencio severo grau de reprovabilidade, já que as condutas praticadas permitiram a contratação de forma irregular, envolvendo recursos públicos elevados.

27.11 Assim, considerando-se os parâmetros desfavoráveis, tenho por certo majorar o patamar da multa para, um pouco além do mínimo legal para os Senhores Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito Municipal, e Márcio Pereira da Silva, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, consoante art. 22 da LINDB, *in verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º. As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (grifou-se)

27.12 Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 0037/23, relativo ao processo nº 01888/2020, fixou teses jurídicas para a responsabilização e a dosimetria da sanção aplicável ao responsabilizado em sede de apuração de responsabilidade, dentre as quais destaco:

2. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer **erro grosseiro** (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), **no desempenho de suas funções** conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput, e §1º, do Decreto Federal nº 9.830, de 2019. (grifei)

27.13 Portanto, deve ser aplicada pena de multa pecuniária ao Senhor Wendel Bragança Dias, Pregoeiro, na sua gradação mínima, com supedâneo no artigo 55, incisos II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º, da LINDB, no valor R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), diante da prática de atos de infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

27.14 Além disso, impõe-se a aplicação de multa pecuniária aos Senhores Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito Municipal, e Márcio Pereira da Silva, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, acima do mínimo legal, com supedâneo no artigo 55, incisos II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º, da LINDB, no valor R\$2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), diante da prática de atos de infração à

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

27.15 Destaco que o valor da sanção possui um caráter pedagógico e deve servir como um desestímulo para o gestor, a fim de evitar reincidência nas condutas apuradas e, ao mesmo tempo, incentivá-lo a adotar boas práticas na administração dos recursos públicos, de acordo com os preceitos legais.

28. Nada obstante, é necessário promover as determinações e alertas sugeridos ao gestor por ocasião da conclusão da instrução processual.

29. Por fim, a existência das irregularidades remanescentes, além de confirmar a tutela antecipatória anteriormente concedida, ainda, justifica seja dado conhecimento dos presentes autos ao Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, para as providências de sua alçada, no sentido de sustação do Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022, a teor do artigo 71, § 1º, da Constituição Federal.

PARTE DISPOSITIVA

30. Por todo o exposto, acompanhando, na essência, o entendimento esposado pelo Corpo Técnico (ID 1474792) e o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, consubstanciado no Parecer nº 0234/2023-GPGMPC, às fls. 449/468 (ID 1494143), submeto à deliberação deste egrégio Plenário, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Conhecer da Representação formulada pela Empresa Seeman e Debarba Ltda. EPP (CNPJ nº 84.755.818/0001-04), tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2022 (Processo Administrativo nº 1-770/SEMOSP/2022), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici/RO, tendo por objeto a “*Formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo (massa asfáltica usinado a quente – CBUQ) para recuperar vias pavimentadas danificadas*”, por atender aos pressupostos de admissibilidade inculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Rejeitar a preliminar de prejuízo à defesa em face da abertura de várias oportunidades para manifestação do Jurisdicionado quanto às falhas apontadas nesta Representação, tendo em vista que, no caso, o devido processo legal foi devidamente observado nestes autos;

III – Rejeitar a preliminar de suposto prejuízo sofrido pelo Município diante da concessão da liminar de suspensão do certame, alegando que a obra já estava em andamento e sua paralisação, por recomendação do TCE/RO, estaria ocasionando reclamações dos moradores, uma vez que a paralisação do certame no estado em que se encontrava era medida necessária diante das falhas graves evidenciadas nos autos, agravadas pelo fato de que as informações prestadas pelos Responsáveis não foram suficientes para afastar os argumentos que fundamentaram o deferimento da tutela de urgência;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

IV – Julgá-la procedente quanto ao mérito, com a confirmação da tutela antecipatória anteriormente concedida, diante das falhas a seguir transcritas, porém, sem pronúncia de nulidade dos atos já praticados, uma vez que eventual anulação desses atos poderia ocasionar maiores prejuízos à administração pública, além do que, no presente caso, as falhas não ocasionaram dano ao erário.
Verbis:

1) De responsabilidade do Senhor Wendel Bragança Dias, Pregoeiro (CPF nº *.021.402-**):**

a) Rejeitar sumariamente a intenção de recurso da representante, descumprindo o disposto no art. 4º, inciso XVIII e XX da Lei nº 10.520/2002 c/c inobservância ao disposto no Acórdão 5847/2018-Primeira Turma/TCU.

2) De responsabilidade do Senhor Márcio Pereira da Silva, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (CPF nº *.973.002-**):**

a) Solicitar e autorizar aquisição de material e aprovarem termo de referência contendo exigência de distância máxima de 100 km, entre a sede do fornecedor e a cidade de Presidente Médici, sem demonstrar, tecnicamente, a relevância e pertinência para o específico objeto do contrato, descumprindo o disposto no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93;

b) Definir de forma imprecisa e deficiente, sem clareza, o objeto da licitação no termo de referência, descumprindo o disposto no art. 15, I, da Lei 8.666/93 c/c art. 3º, II da Lei 10.520/02.

3) De responsabilidade dos Senhores Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito Municipal (CPF nº *.763.802-**), e Marcio Pereira da Silva, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (CPF nº ***.973.002-**):**

a) Definirem quantitativos não fundada em técnica de estimação e ausência de estudos técnicos preliminares e de viabilidade técnica e econômica, croquis e tampouco projeto básico, descumprindo o disposto no art. 8º, I do Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c art. 3º, I, da Lei 10.520/02 e art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/93 e art. 7º, I, da Lei 8.666/93, o que inviabiliza o certame podendo implicar em nulidade do mesmo por força do disposto no art. 7º, § 6º, da Lei 8.666/93;

b) Realizarem irregular liquidação de despesa n. 2765/1 (ID 1254079, pág. 36), decorrente deste Pregão Eletrônico n. 043/2022, descumprindo o disposto no artigo 63 da lei 4.320/64.

V – Multar, em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor **Wendel Bragança Dias**, Pregoeiro (CPF nº ***.021.402-**), em gradação mínima, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154/96, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;

VI – Multar, individualmente, em R\$2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), os Senhores **Edilson Ferreira de Alencar**, Prefeito Municipal (CPF nº ***.763.802-**), e **Marcio Pereira da Silva**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (CPF nº ***.495.782-**); em gradação acima do mínimo legal, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154/96, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 3% (três por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

VII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis referidos nos itens V e VI comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do valor das multas ali consignadas. Destaco que o valor correspondente à sanção pecuniária aplicada aos Jurisdicionados referidos nos itens V e VI seja recolhido aos cofres do Município de Presidente Médici/RO, conforme Instrução Normativa nº 79/2022;

VIII - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens V e VI, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IX – Afastar a responsabilidade da Senhora Dagleelen Somenzari de Lima – Membro da equipe de apoio (CPF nº ***.238.522-**) e do Senhor Alan Soares de Souza - Coordenador de Cadastro e Pesquisa de Preços (CPF nº ***.529.422-**), uma vez que ausente o nexo de causalidade entre suas condutas e a prática das irregularidades;

X – Recomendar aos Senhores Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito Municipal (CPF nº ***.763.802-**) e Marcio Pereira da Silva, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (CPF nº ***.495.782-**), bem como ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Wendel Bragança Dias, Pregoeiro (CPF nº ***.021.402-**), ou quem lhes venham substituir, que, nos próximos editais da mesma natureza, não incorram nas irregularidades verificadas nos presentes autos e, por conseguinte, observem as regras de regência da matéria, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

XI – Dar ciência, por ofício, aos responsáveis referidos no item anterior acerca da determinação ali contida;

XII - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados;

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Sala das Sessões – Pleno, 4 de março de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator